

**Projeto de Lei nº 261/2025**  
**Relatora: Brisa Bracchi**

### **PARECER**

Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final sobre o Projeto de Lei nº 261/2025, de autoria da Vereadora Thabatta Pimenta, que “Dispõe sobre a concessão de gratuidade no transporte público municipal às trabalhadoras e aos trabalhadores formais em regime de escala 6x1, e dá outras providências.”. **VOTO PELA APROVAÇÃO.**

### **I - DO RELATÓRIO**

Versam os autos sobre o Projeto de Lei nº 261/2025, de autoria da Vereadora Thabatta Pimenta, que institui a gratuidade no Sistema de Transporte Público de Passageiros do Município de Natal para os trabalhadores com vínculo formal de emprego (CLT) que atuam sob o regime de escala de trabalho 6x1 (seis dias de trabalho por um de descanso). O projeto estabelece os critérios para a concessão do benefício e autoriza o Poder Executivo a regulamentar a matéria.

Através de Certidão acostada aos autos, o Setor Legislativo informou não ter identificado a existência de matéria similar.

Por força do art. Nos termos do art. 71 do Regimento Interno desta 58 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, chega a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise quanto à constitucionalidade e legalidade, e posterior emissão de parecer.

Eis o relatório necessário.

### **II - DA FUNDAMENTAÇÃO**

CMNat - Projeto de Lei  
Número: 261/25  
Folha: 08 R  
**Brisa**  
VEREADORA

Edilidade, cabe à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a análise quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara.

Sobre a competência desta Casa Legislativa para propor tal matéria, a Constituição Federal, em seu art. 30, afirma que os Municípios são competentes para legislar sobre assuntos de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Nos termos do art. 39 da Lei Orgânica do Município do Natal, a iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição. Ressalte-se que o tema trazido na proposição analisada não se encontra no rol de iniciativa privativa do Poder Executivo dispostas nos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do art. 21<sup>1</sup>, da LOM, sendo, portanto, possível a sua apresentação.

Nos termos constitucionais, a educação, saúde e outros são direitos sociais, nos termos do art. 6º. Neste sentido, é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Superada a análise de admissibilidade, no mérito, o projeto é louvável, oportuno e de profundo alcance social.

Os trabalhadores em regime de escala 6x1 representam uma parcela significativa da força de trabalho que sustenta os serviços essenciais da nossa cidade, como o comércio, a hotelaria, a gastronomia e os cuidados com a saúde.

---

<sup>1</sup> Art. 21 Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:  
I - sistema tributário, arrecadação e aplicação de rendas;  
II - Plano Plurianual de Investimentos, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, operações de crédito e dívida pública;  
III - fixação e modificação do efeito da Guarda Municipal;  
(...)  
VI - concessão de isenção e anistia fiscal e remissão de dívida e de crédito tributário;  
(...)  
VIII - criação, transformação e extinção de cargo, de emprego e de função pública, inclusive a fixação de seu efetivo e dos vencimentos e das vantagens;  
IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;  
X - matéria financeira e orçamentária  
(...)

Frequentemente, são profissionais com jornadas extenuantes e remunerações modestas. Para estes cidadãos, o custo do transporte público consome uma parcela expressiva de seus rendimentos, impactando diretamente a qualidade de vida de suas famílias.

A aprovação desta lei se alinha a diversos princípios fundamentais da República, como a dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III, CF) e a valorização social do trabalho (Art. 1º, IV, CF). Além disso, materializa o objetivo de construir uma sociedade mais livre, justa e solidária (Art. 3º, I, CF), ao reduzir as desigualdades e promover o bem de todos.

A gratuidade no transporte para este grupo específico não é apenas um auxílio financeiro; é um investimento no bem-estar do trabalhador, na economia local (pois aumenta seu poder de compra) e na própria concepção de direito à cidade e à mobilidade urbana. Facilita o acesso ao trabalho, ao lazer e à cultura, promovendo a cidadania em sua plenitude.

Na mesma esteira, o mandamento constitucional garante que o direito elencado no Projeto de Lei é um direito de todos e um dever do Estado, sendo garantida através de políticas sociais, conforme preceitua o art. 196 da Carta Magna.

De forma semelhante, a Lei Orgânica do Município do Natal dispõe que compete ao Município concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles, zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência públicas, segundo o art. 7º, I.

No que concerne à juridicidade, nenhum reparo se revela necessário ao projeto, porquanto: i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado e ii) a disposição vertida é de caráter fiscalizador e educativo. Ademais, a norma alvitrada: iii) possui o atributo da generalidade, e iv) guarda compatibilidade com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

À guisa de fecho, quanto à técnica legislativa, entendemos que o projeto está de acordo com os termos da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que tem por objetivo proporcionar a utilização de linguagem e técnicas próprias, que garantam às proposições legislativas as características esperadas pela lei: clareza, concisão, interpretação unívoca, generalidade, abstração e capacidade de produção de efeitos.

Destarte, percebe-se que a proposição apresentada reveste-se de legalidade e constitucionalidade, estando em consonância com a legislação vigente, além de atender ao requisito do interesse local.

### **III - DO VOTO**

Diante do exposto, esta Relatora opina **PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 261/2025 da Vereadora Thabatta Pimenta,

É o parecer, salvo melhor juízo.

Natal/RN, 03 de julho de 2025.



**Brisa Bracchi**  
Vereadora PT